



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 6683 / 2020

Requerente: **MARCIELI ILOANE KOCH - ME**

CNPJ: 18.594.795/0001-79

Contato: **MARCIELI ILOANE KOCH - ME**

Telefone: **98822-5516**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: REQUERIMENTO

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Agosto de 2020

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

STP 500.2062z rptProcessoProtocolo

03828761992, 06/08/2020 08:36:32

Anexo: _____

MARCIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

A EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR.

A Sra. Nildeide Perszel

Tomada de Preços nº 16/2020

MARCIELI ILOANE KOCH - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº18594795000179, com sede a rua TREVISOL Bairro SAO CRISTOVAO, Francisco Beltrão, Paraná, por meio do seu sócio administrador Sr. MARCIELI ILOANE KOCH, vem perante vossa excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV E LV, “a”, e 37º, ambos da constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8666/93, mais precisamente o art. 109º, I, “a”, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão, proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, que a julgou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 16/2020, tudo conforme segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO** da signatária.

Realizada a abertura de propostas a ora Recorrente resultou vencedora do certame.

Após análise e verificação da documentação apresentada, a Presidente da Comissão de Licitação, concluiu pela inabilitação da recorrente nos seguintes termos: “A licitante Marcieli Iloane Koch – ME quanto ao Balanço patrimonial apresentando com ausência da folha 14 (ativo) em desacordo com 11.3.4.2 não sendo possível a comissão aferir o índice da capacidade financeira 11.3.4.3 do edital, declarada portando INABILITADA”.

Deste modo, inconformada com a decisão da Presidente da Comissão de Licitações e equipe de apoio a licitante Marcieli Iloane Koch - ME, ora Recorrente, busca, pelo presente, a modificação da decisão de inabilitação para considerar a Recorrente **HABILITADA** no presente certame, pelos fatos e fundamentos que abaixo passa a expor.

RAZÕES DO RECURSO

Prezada Presidente da Comissão de Licitações da prefeitura municipal de Francisco Beltrão, vossa decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, respeitosamente, não merece de forma alguma prosperar e manter-se sem alteração, conforme a seguir exposto.

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristovão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marcieli_fogaca@hotmail.com

m

MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGENCIAS DO EDITAL PELA RECORRENTE

Primeiramente cumpre destacar que decisão proferida, data vênua, não merece permanecer inalterada, eis que os documentos apresentados pela licitante, ora Recorrente, são totalmente aptos a cumprir com as exigências do edital, inclusive quanto a Demonstração de Capacidade Financeira.

Pois bem, a Recorrente apresentou o **Certificado de Registro Cadastral** documento esse que conforme a legislação específica é obrigatório para procedimentos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, cumpre salientar que a apresentação de Balanço Patrimonial conforme se extrai do sitio eletrônico do município é item obrigatório para obtenção do referido Certificado de Registro Cadastral, com base na legislação em seu **Art. 43**. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acontece que a Presidente da comissão de Licitações, se eximiu de praticar qualquer diligência junto ao Certificado de Registro Cadastral, ainda se eximiu de fazer diligencias junto ao balanço original que o representante legal portava na sessão pública de abertura dos envelopes de proposta e habilitação, ainda não há o que se argumentar em inclusão de documentação posterior, pois o Balanço Patrimonial da Recorrente encontrasse em posse do Departamento de Licitações do Município, haja vista que como já citado o mesmo é documento essencial para emissão do Certificado de Registro Cadastral exigido no item 11.3.1.1 do referido edital. Duvida esta levantada pela comissão de licitações , passível de ser sanada se observada a pagina n. 10,11,12,13 apresentado na sessão e se ainda não conformada poderia realizar diligencia em busca do balanço arquivado no setor de licitações sendo assim a referida empresa apresentou o que rege a lei ficando assim demonstrado critério formal determinado no artigo 31 da Lei 8.666/93, onde diz: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa". Em regra, entende-se por "na forma da lei", o balanço que esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura.

Ainda nessa esteira de diligencias, cabia a Presidente da comissão de Licitações cumprir o que determina o item 12.2 do edital, "Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório, em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação", tendo em vista que o Certificado de Registro Cadastral é documento integrante da documentação de

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristóvão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marieli_fogaca@hotmail.com



MARCIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

habilitação apresentada pela Recorrente, cabe a Presidente por força do interesse público realizar as diligências amparadas por força da lei e chanceladas pelo instrumento convocatório, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Salientamos ainda, que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial dentro do que a legislação determina, inclusive apresentando cálculo de todos os índices contábeis assinados pelo contador da empresa, bem como registrado perante a junta comercial como determina a legislação, ainda reforçamos que a Recorrente apresentou o Modelo 5, que se trata do modelo de Demonstração de Capacidade Financeira.

Veja, não há irregularidade alguma no documento. As informações contidas na forma apresentada são suficientemente capazes de suprir qualquer informação necessária, bem como cumprem o que se exige nos itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 concomitantemente.

Senhora Presidente, não há o que se falar em descumprimento do edital, o que ocorre no presente caso, é que as informações exigidas e pretendidas pelo edital foram demonstradas e comprovadas por documento diverso daquele sugerido no edital, o que por si só não pode ser justificativa para inabilitação da recorrente.

Esta é a questão ilustre presidente: a inabilitação da recorrente se baseia tão somente na forma de apresentação do documento, sem que se atenha ao conteúdo do documento que é suficientemente capaz de cumprir com as exigências do edital.

Ora, a inabilitação de um licitante não pode se dar por uma mera interpretação da forma de apresentação de um documento. O que se deve levar em conta na análise dos documentos de habilitação não é a forma de apresentação dos documentos e SIM o conteúdo das informações prestadas pelo licitante ao ente público proporcionando segurança na contratação, pois é este o objetivo intrínseco do edital.

As disposições do edital de licitação não pretendem restringir a participação de um licitante por mero equívoco na forma de apresentação de um documento, não é este o seu papel, mas exigir a apresentação de informações que possam demonstrar serem fidedignas e realmente garantirem a segurança da contratação.

E no presente caso, é evidente que a informação da capacidade financeira da Recorrente é demonstrada de forma clara e segura através da Certificado de Registro Cadastral e dos índices apresentados em anexo junto ao Balanço Patrimonial assinados pelo contador da empresa senhor Luiz Geremia e registrados na Junta Comercial e apresentação do Modelo 5 do edital assinado pelo representante legal senhora Marcieli Iloane Koch, ou seja, cumpre com a determinação do edital, que é comprovar a devida Capacidade Financeira da Recorrente.

Portanto, trata-se somente de uma questão formalismo exagerado e principalmente a falta de diligências para verificar as informações apresentadas, de modo que os documentos apresentados em seu conteúdo cumprem totalmente o desígnio do edital.

DOS FUNDAMENTOS

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristóvão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marcieli_fogaca@hotmail.com



MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

Nessa linha de raciocínio, o vício no documento apresentado pela Recorrente é formal e sanável. A formalidade exacerbada não vai de encontro ao interesse público, eis que o procedimento licitatório deve estimular a participação do maior número de concorrentes, de modo a ensinar a melhor proposta.

Dessa forma, mesmo um erro de forma de um documento não autoriza a inabilitação do licitante se for possível atingir o resultado correto mediante a consideração das demais informações existentes, o que abrange o presente caso, não se pode restringir a participação de uma licitante por mera interpretação, tal situação é inadmissível.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa e, acima de tudo, o interesse público.

A unidade da Constituição Federal implica diálogo de princípios e regras constitucionais entre si. Em caso de colisão, de prevalecer, de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aquele valor agregado à norma que melhor reflete, no caso concreto, os objetivos traçados pelo povo brasileiro, quando da elaboração da Carta de 1988, os quais se encontram explicitados no art. 3º, da Constituição Federal.¹

Os chamados princípios “(...) da proibição de excesso, que em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, em lesão aos direitos fundamentais.”²

Salvo melhor juízo, os princípios em aparente antinomia na espécie são a *legalidade e isonomia x economicidade e eficiência*.

Celso Antônio BANDERIA DE MELLO escreve: “O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determinar.”³

Em idêntico sentido, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO⁴:

É aqui que melhor se enquadra aquela idéia (sic) de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. (...) A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o

¹ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 93.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 93.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 58 e 59.

MARIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

A isonomia impõe que “(...) é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”⁵

Já a economicidade e a eficiência exigem que o “(...) Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.”

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de imposição de consequências de severidade não qualificável, em um juízo lógico, como a necessária consecução do fim.

Notadamente o excesso de formalismo na análise da documentação de habilitação evidencia uma grave afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Novamente ressalta-se que a recorrente demonstrou cabalmente a Capacidade Financeira exigida pelo edital, uma vez que o documento apresentado é um documento oficial e legalmente válido, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente é ato ilegal e macula o bom andamento do processo licitatório.

Era de se esperar da Presidente da Comissão de Licitações uma decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípuo do procedimento licitatório. E a habilitação da Recorrente é à medida que se coaduna com interesse público que tem supremacia em relação ao privado.

Está claro, portanto, que a exclusão da Recorrente tende somente à frustração do caráter competitivo do processo licitatório, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

Isso porque, cabe neste ponto destacar, que inabilitando a ora Recorrente, A presidente estará frustrando o caráter competitivo do certame de maneira ilegal e irresponsável, uma vez que resultará na elevação dos custos da licitação, onerando o erário público.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

DO PEDIDO

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 60.



MARCIELI ILOANE KOCH -ME

CNPJ : 18.594.795/0001-79

Nesse contexto, e levando-se em consideração que fica resguardada a Capacidade Financeira da empresa, bem como que não se trata de apresentação de documento novo nem, tampouco, de alteração da qualificação econômica e financeira e tratando-se da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos é a **HABILITAÇÃO** da Recorrente no certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas a Recorrente, com o fim de instruir o procedimento judicial próprio, que discutira o feito na esfera judicial pela busca do reconhecimento do direito ora invocado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Francisco Beltrão, 05 de agosto de 2020.

Marceli Iloane Koch

Marceli Iloane Koch
Representante legal

18.594.795/0001-79
MARCIELI ILOANE KOCH - ME
Rua Trevizol, 121
CEP 85601-353 São Cristóvão
Francisco Beltrão - PR

CNPJ : 18594795000179 FRANCISCO BELTRAO - PR. Rua Trevisol , n. 121 Bairro São Cristovão

FONE: 46-98822-5516 - EMAIL : marceli_fogaca@hotmail.com



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 6683/2020
RECORRENTE : MARCIELI ILOANE KOCH - ME
TOMADA DE PREÇOS N.º : 016/2020
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARCIELI ILOANE KOCH - ME em que insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que a declarou INABILITADA em sessão pública do dia 30 de julho de 2020, referente à TOMADA DE PREÇOS n.º 016/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica de estradas rurais, num total de 4.384,00 metros e 26.314,00m², em pontos críticos das Comunidades: **Lote 01**- Linha Osvaldo Cruz (morro dos Malage) e KM-20, totalizando 7.500,00m²; **Lote 02** - Menino Jesus (próximo ao santa Rosa), Linha Santa Bárbara e Linha São Marcos, totalizando 6.588,00m²; **Lote 03** - Nova Secção e Linha Macagnan, totalizando 8.820,00m² e **Lote 04** - Cabeceira do Rio do Mato, Linha Calegari, Menino Jesus (ponto crítico) e Barra do Rio Cerne, totalizando 3.406,00m², no interior do Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com as especificações do projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo.

Em apertada síntese, alega: *“equivocada a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação que após concluir análise e verificação da documentação apresentada, concluiu pela inabilitação da recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado com ausência da folha 14 (ativo) em desacordo com o item 11.3.4.2 do edital, não sendo possível a comissão aferir o índice da capacidade financeira (item 11.3.4.3 do edital)”... alegando que a decisão não merece permanecer inalterada, pois os documentos apresentados estão aptos a cumprir com as exigências do edital, inclusive quanto a Demonstração de Capacidade Financeira (conforme modelo 5), bem como apresentou o Certificado de Registro Cadastral, obrigatório na modalidade Tomada de Preços... alegando que a presidente da comissão se eximiu de praticar diligência junto ao Departamento de Licitações do Município”..... ou “solicitar o original num prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação”.*

Por fim alegou tratar-se de formalismo exagerado e falta de diligências de modo como apresentados os documentos cumprem o desígnio do edital, sendo vício formal e sanável”.

Por fim, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas a Recorrente, com o fim de instruir o procedimento judicial próprio, que discutira o feito na esfera judicial pela busca do reconhecimento do direito ora equivocado.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sra. MARCIELI ILOANE KOCH, representante legal da licitante, e que foi endereçado à presidente da Comissão de Licitação para Obras do Município de Francisco Beltrão.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 30/07/2020 (quinta-feira), cujo resultado preliminar, foi publicado nos meios oficiais em 31/07/2020 (sexta-feira).

Assim, o prazo para a interposição de recurso teve início em 03/08/2020 (segunda-feira), findando em 07/08/2020 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/08/2020 (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO:

Convém considerar que apesar de não ter constado em ata, mas presenciado não só pelos membros da Comissão como por todos os representantes presentes do certame, a Recorrente apresentou sua documentação constante do envelope n.º 2 – Habilitação, em folhas soltas desordenadas, não grampeadas, não encadernadas ou similar (tópico item 11 do edital) e dada a falta da folha do ativo no Balanço, os próprios membros da Comissão passaram a ordenar a documentação para ser possível a análise, visto então, após colocados em sequência numérica, faltar exatamente a folha 14 (Ativo do Balanço), imprescindível para conferir valores aplicados na fórmula de apuração do índice de solvência geral (SG) da capacidade financeira expressos na Demonstração da Capacidade Financeira (modelo 5) item 11.3.4.3 e subitem 11.3.4.3.1 do edital.

Convém também considerar que em nenhum momento o representante mencionou estar portando consigo o Balanço original, nem mesmo quando oportunizado o uso da palavra para apontamentos em ata ao final da análise da documentação.

4 CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **admissibilidade** do recurso administrativo interposto pela empresa MARCIELI ILOANE KOCH, bem como pelas seguintes providências:

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”




MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

a) suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

b) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵);

c) Por fim, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 11 de agosto de 2020.


NILEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 152/2020

³ "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

⁴ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁵ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."